



Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



TERMO DE JUSTIFICATIVA

PROCESSO 014/2018 PREGÃO PRESENCIAL 04-2018 RELANÇAMENTO

A presente licitação objetivou a Contratação de empresa para Aquisição, montagem e instalação de sistema de som para as subseções do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, localizadas nas cidades de Parnaíba e Picos, conforme condições e especificações constantes no anexo I termo de referência anexo ao Edital.

O primeiro edital Pregão Presencial nº 04/2018 fora lançado na Imprensa Nacional e Jornal Diário do Povo, bem como no site do Coren-PI, ambos na data de 02 de julho de 2018, com data de abertura de licitação para às 15h do dia 13/07/2018, porém adiada para o dia 16/07/2018 às 15hs, tendo em vista a Portaria nº 155/2018 anexa nos autos.

A abertura da licitação ocorreu na data prevista, no entanto, conforme se depreende da ATA nº 01, o **certame foi considerado deserto**. Em razão disso, a Comissão, seguindo os trâmites legais, relançou o referido edital na data de 18 de julho de 2018, conforme publicações no Jornal Diário do Povo e Imprensa Nacional, ambos publicados em 18/07/2018, com data de abertura de licitação para às 15:00 (quinze) horas do dia 01/08/2018, também considerado deserto.

A Priori, cumpre mencionar que a situação fática em questão subsume as disposições constantes do artigo 24, inciso V da Lei 8.666/93, estando amparada pela Lei.

O Art. 24, inciso V da Lei de 8.666/93 prevê de modo expreso a possibilidade de contratação pela Administração Pública através de dispensa de licitação quando se trata da situação em que o certame é deserto, ainda, fracassado (interpretação extensiva dada pelo TCU). É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que se segue transcrito:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Empoderando e cuidando da enfermagem



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Observa-se, portanto, que no texto do dispositivo transcrito supra a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta.

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União, quais sejam: a) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; b) Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa; c) Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; d) Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

A licitação realizada anteriormente restou infrutífera por ausência de interessados; portanto, verifica-se que a Comissão, seguinte os trâmites legais, realizou a repetição do certame em epígrafe, mas não obteve êxito diante do manifesto desinteresse dos participantes devidamente comprovados nos autos.

É importante salientar que, o objeto em comento, trata-se de Aquisição, montagem e instalação de sistema de som para as subseções do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

Observa-se, no caso em comento, que todos os requisitos legitimadores para a contratação direta fundada no art. 24, inciso V da Lei de licitações devem ser cumpridos.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



Dessa forma, em virtude da necessidade de aquisição do objeto, e levando-se em consideração que o projeto e termo de convenio junto ao Cofen, encontra-se com prazo na iminência do vencimento, a Comissão optou pela contratação direta com base na legislação acima citada.

Teresina, 03 de agosto de 2018.

Paulo Phitágoras Rodrigues de Sousa
Paulo Phitágoras Rodrigues de Sousa
Pregoeiro